



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721940/2015-37
ACÓRDÃO	2002-009.963 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELINO KLOCK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia torna ilegítima sua dedutibilidade.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente a comprovação do efetivo pagamento a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, autoriza o restabelecimento da despesa pleiteada pelo contribuinte.

GLOSA DE. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O ônus probatório da efetiva prestação de serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Mantém-se a glosa de despesas médicas quando devidamente comprovado que não houve a efetiva prestação dos serviços médicos, o respectivo pagamento e que os documentos apresentados pelo contribuinte são inidôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre crédito tributário constituído em decorrência de deduções de despesas não comprovadas pelo contribuinte durante o exercício de 2013. Foram glosadas despesas de dedução médica, com instrução, com dependentes e pensão alimentícia, havendo ainda qualificação da multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação contestando as glosas e a multa qualificada, acatando, porém, a glosa de despesas com instrução.

A 11ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 28 de abril de 2016, decidiu, , por UNANIMIDADE de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, no sentido de afastar a qualificação da multa, devendo ser mantido o restante do crédito tributário.

Cientificado da decisão em 09 de maio de 2016, o contribuinte impetra o recurso voluntário em 03 de junho de 2016, com os seguintes pedidos:

- Preliminarmente, a nulidade do lançamento;
- No mérito, reconhecimento das despesas e reforma da decisão recorrida com o cancelamento do auto de infração

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

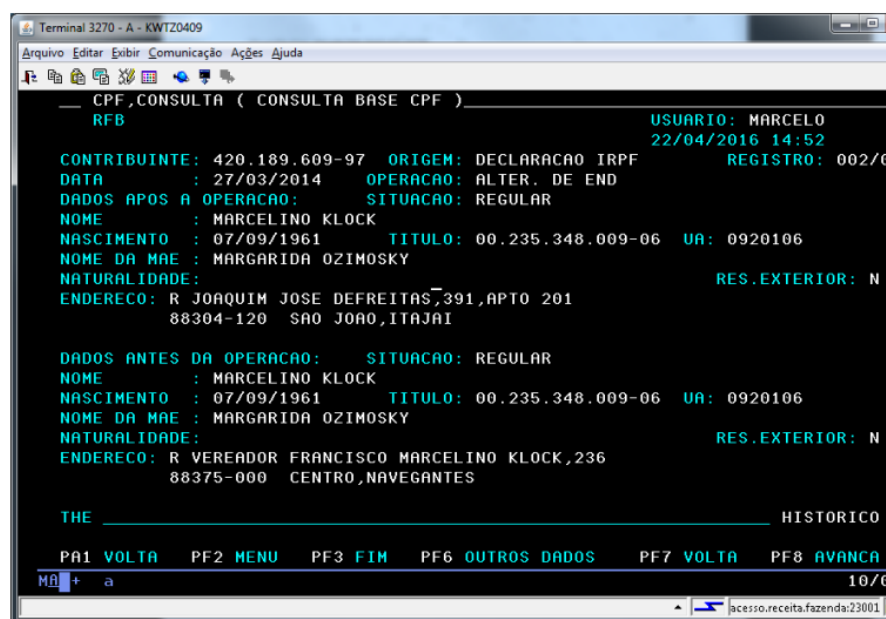
Considerando que as razões de defesa trazidas pelo Recorrente em seu apelo recursal em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação e estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator – com exceção, apenas, da matéria referente à dedução de valores de despesas médicas, apreciada em tópico específico, mais adiante – em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão de piso, *in verbis*:

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O contribuinte aduz que teve o seu direito à defesa cerceado, tendo em vista que as notificações não teriam sido encaminhadas para o endereço alterado por sua DIRPF 2015.

Em análise dos autos, verifica-se que o Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fls. 02, foi encaminhado para a Rua Joaquim José de Freitas 391/201, em 13/04/2015.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, verifica-se que este era o endereço informado pelo contribuinte, conforme abaixo:



Verifica-se, ainda, que a presente autuação foi lavrada em 31/07/2015 para o mesmo endereço constante nos sistemas da Receita Federal.

Posteriormente, em 04/08/2015, o contribuinte apresentou DIRPF retificando seu endereço, conforme abaixo:

```

Terminal 3270 - A - KWTZ0409
Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

CPF,CONSULTA ( CONSULTA BASE CPF )
RFB

USUARIO: MARCELO
22/04/2016 15:01
REGISTRO: 001/00

CONTRIBUINTE: 420.189.609-97 ORIGEM: DECLARACAO IRPF
DATA : 04/08/2015 OPERACAO: ALTER. DE END
DADOS APOS A OPERACAO: SITUACAO: REGULAR
NOME : MARCELINO KLOCK
NASCIMENTO : 07/09/1961 TITULO: 00.235.348.009-06 UA: 0920106
NOME DA MAE : MARGARIDA OZIMOSKY
NATURALIDADE: RES.EXTERIOR: N
ENDereco: R JOSE QUIRINO,365,APTO 702 A
88375-000 SAO JOAO,NAVEGANTES

DADOS ANTES DA OPERACAO: SITUACAO: REGULAR
NOME : MARCELINO KLOCK
NASCIMENTO : 07/09/1961 TITULO: 00.235.348.009-06 UA: 0920106
NOME DA MAE : MARGARIDA OZIMOSKY
NATURALIDADE: RES.EXTERIOR: N
ENDereco: R JOAQUIM JOSE DEFREITAS,391,APTO 201
88304-120 SAO JOAO,ITAJAI

THE HISTORICO
PRIMEIRO REGISTRO
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM PF6 OUTROS DADOS PF7 VOLTA PF8 AVANCA
01/00

```

Desta forma, não há que se falar em qualquer erro cometido pela fiscalização, tendo a fiscalização enviado AR para o endereço constante nos sistemas da Receita Federal. Destaca-se, ainda, ser uma obrigação do contribuinte a de atualizar o seu endereço junto à Receita Federal.

Ademais, sobre o tema, cabe ponderar que o presente feito caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos que regulam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), dispostos pelo Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações posteriores.

Observe-se, outrossim, que, nos termos do art. 14 do referido Decreto nº 70.235/1972, o procedimento de fiscalização, que culminou no lançamento, é realizado sob o princípio inquisitório, ou inquisitivo, e que somente com o advento da impugnação ocorre a instauração do contraditório, ou seja, a inauguração da fase litigiosa do procedimento.

Com a ciência do Auto de Infração, o interessada apresentou a impugnação, tendo, assim, oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, quer pela apresentação da peça impugnatória, quer pela possibilidade de trazer à colação documentos no intuito de ilidir a tributação ora contestada.

Ou seja, as oportunidades de manifestação do sujeito passivo não se exaurem na etapa anterior à efetivação do lançamento. Na busca pela preservação do direito de defesa, o processo administrativo fiscal, como regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, estendese por outra fase, a litigiosa, na qual o contribuinte, não se resignando com o lançamento que lhe foi imputado, pode oferecer, por meio de

impugnação e recurso voluntário, suas razões à consideração dos órgãos julgadores administrativos.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, não se enquadrando o processo ora sob análise em nenhuma dessas hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Verifica-se, ao contrário, estarem presentes a necessária descrição dos fatos e da infração apurada, tanto que a contribuinte pôde apresentar suas contestações na peça impugnatória.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Da Dedução Indevida com Dependentes

Em sua impugnação, o contribuinte informa que a sua declaração fez constar a discriminação de pessoas físicas que não condizem à realidade fática e questiona a possibilidade de se considerar a Sra. Maryorith Glenia Mendonza Rodrigues, como sua dependente.

Todavia, a mesma não consta da declaração que serviu de base para o presente lançamento, conforme se verifica à fl. 13. Trata-se, portanto, de verdadeiro pedido de retificação.

Quanto a este pedido de retificação da declaração, deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou restituição de tributos, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide. Desta forma, considera-se este pedido fora da impugnação ao mérito da presente Notificação de Lançamento.

Esclareça-se que cabe às DRJ, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), in verbis:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após

instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a despesa com pensão alimentícia, o recorrente não apresenta documentação comprobatória. A ação judicial de nº 135.09.005330-7, de separação da ex-cônjuge, acostada aos autos quando da impugnação estipula o valor a ser pago de pensão alimentícia e a sua forma de pagamento, *através de depósito em conta corrente nº 39.349-5, agência 4229-3, do Banco do Brasil, de titularidade de Maria das graças Santos Klock*. Porém, não foram apresentados pelo recorrente qualquer extrato bancário, de nenhuma das partes, comprovando os depósitos dos valores.

O entendimento do CARF é passivo nesse sentido, como se pode observar na recente decisão abaixo:

Processo nº 10725.720567/2013-15

Acórdão nº 2202-010.420 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de novembro de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia torna ilegítima sua dedutibilidade

Da Dedução Indevida de despesas com Instrução

O recorrente não contesta essa glosa, apenas indica que poderia ter corrigido o equívoco caso fosse devidamente intimado, assunto tratado quando da rejeição da preliminar de nulidade.

Da Dedução Indevida de despesas médicas

O recorrente anexou aos autos os documentos (164-173), que se referem a recibos dos médicos citados em seu recurso voluntário e cópias de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo município de Itajaí/sc.

Entretanto, tais valores sequer foram objetos da glosa feita pelo auditor fiscal, no total de R\$ 12.825,57, conforme se vê no relatório fiscal (fls.103):

(...) o contribuinte informa pagamentos para dois planos de saúde, o Bradesco Saúde, que, respondendo a intimação extensiva 006, informa que o contribuinte é beneficiário de um seguro empresarial pago pela empresa Petroser S/A e, portanto, não efetuou pagamento para o plano de saúde; e a empresa Golden Cross, que, respondendo à intimação extensiva 008, relata não haver identificado pagamento em nome do contribuinte.

Como os planos de saúde informaram não haver pagamentos, os valores de despesas não comprovadas foram excluídos das declarações do contribuinte, conforme tabela abaixo. (doc. Documentos Comprobatórios – Outros - Resposta 006 e 008).

MÉDICO/PLANO	BENEFICIÁRIO	2013
BRADESCO SAÚDE	Marcelino Klock	6.911,02
GOLDEN CROSS	Isaque Klock da Silva	5.914,55
TOTAL		12.825,57

Ressalta-se que, no procedimento de fiscalização, o agente fiscal (fls.103) verificou que despesas de plano de saúde deduzidas pelo recorrente se mostraram totalmente indevidas, visto que as próprias empresas negaram ter recebidos pagamentos do contribuinte Marcelino Klock no exercício de 2013.

Em que pese o afastamento da multa qualificadora pela decisão de 1ª instância, essa conduta do recorrente ensejou o entendimento do agente fiscal. A Turma Julgadora de primeira instância, entretanto, acatou a alegação de erro no preenchimento da declaração, mas negando a dedução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO